

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2012

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia na educação básica.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Autor estabelece que o Poder Público mantenha programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia, que serão conduzidos por educadores, psicólogos, psicopedagogos e médicos. Para dar suporte à sua participação nessa equipe multidisciplinar, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre diagnóstico e tratamento da dislexia. O art. 3º estabelece que as escolas devem assegurar a crianças e adolescentes com dislexia o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

A justificação ressalta o alto percentual de crianças com dificuldades de aprendizagem relacionadas à linguagem, como dislexia, disortografia e disgrafia. Para a inserção ideal do aluno com dislexia no ensino regular, é essencial que os professores estejam capacitados para conduzir adequadamente seu processo de aprendizagem e ajudar a criança ou adolescente a superar suas dificuldades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada a seguir pelas Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que é extremamente importante permitir a ampla inserção de alunos portadores de dislexia no ensino regular, assegurando que tenham suporte amplo, qualificado e multiprofissional.

Temos, entretanto, algumas ponderações a fazer quanto ao projeto. Em primeiro lugar, e isso será mais adequadamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não é adequado que uma iniciativa do Poder Legislativo imponha obrigações para o Poder Executivo em virtude do princípio de autonomia e de independência estabelecido no texto constitucional.

Sob o ponto de vista da saúde, a escola não é o cenário ideal para o diagnóstico ou tratamento. No caso de alunos com dificuldade de aprendizagem, o que se espera é que o olhar atento dos mestres permita a suspeição de dificuldades e que o encaminhamento para a rede assistencial seja o mais ágil possível, no sentido de ensejar o desenvolvimento pleno do aluno. Isso se aplica não somente à dislexia, como a distúrbios auditivos ou visuais, que contam com os professores como aliados na detecção precoce. É essencial ainda que os mestres tenham condições de lidar com os alunos disléxicos ou com outras dificuldades e assegurar sua inclusão nas atividades escolares e seu aproveitamento efetivo.

Quanto ao tratamento, a escola pode ser um local coadjuvante da maior importância, assegurando que haja a efetiva inserção do aluno no processo de ensino. A capacitação de professores para lidar adequadamente com alunos que tenham dificuldades das mais diversas naturezas é essencial. É evidente a relevância, ainda, de que a escola assegure, como estabelece o art. 3º, acesso a recursos didáticos adequados.

No que diz respeito à saúde, o Decreto 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que “institui o Programa Saúde na Escola – PSE” tem por objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, em integração entre as pastas da Saúde e da Educação. Há o efetivo envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica. São objetivos do PSE, entre outros:

Art. 2º.....

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

Mais adiante, temos

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

.....

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Depreende-se que a assistência à saúde deve obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Assim, a integralidade do cuidado está garantida a todos, com ações que incluem o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação, o que evidentemente se estende aos portadores de dislexia. Exames, avaliações e acompanhamento fonoaudiológicos integram procedimentos disponíveis na esfera do Sistema Único de Saúde.

Vemos, então, que as propostas do Projeto de Lei 3.394, de 2012, já se encontram acolhidas tanto na legislação em vigor como em diversas normas infralegais. Consideramos ser redundante deflagrar a discussão de pontos já pacificados, o que contraria a economia processual que deve nortear a atuação desta Casa.

Ao mencionar a economia processual, lembramos ainda a tramitação de iniciativa do Senado Federal 7.081, de 2010, à qual foram apensadas diversas outras, que aborda a questão em termos bastante semelhantes aos que ora analisamos.

Por esses motivos, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei 3.394, de 2012. No entanto, a existência do Programa Saúde na

Escola traz aliança preciosa entre as esferas da saúde e da educação. Assim, no sentido de estimular ações de inclusão de estudantes com dislexia e a integração mais ampla dos Ministérios da Saúde e da Educação no disciplinamento do cuidado com eles, decidimos apresentar Indicações nesse sentido ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator